



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01307/07

Fl. 1/3

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Licitação. Pregão Presencial nº 08/07 e Ata de Registro de Preços nº 043/07. Regularidade da Licitação e da Ata de Registro de Preços. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1142/2010

1. RELATÓRIO

O presente processo trata da Licitação nº 008/2007, na modalidade pregão presencial, e da Ata de Registro de Preços nº 043/2007, procedidas pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de medicamentos destinados a diversos hospitais, no valor estimado de R\$ 2.156.582,00.

A Equipe Técnica de Instrução, após a análise da documentação encaminhada, elaborou o relatório inicial às fls. 1558/1564, destacando as seguintes irregularidades:

- 1) Não indicação da fonte de recursos orçamentários para fazer face às despesas;
- 2) Através de pesquisa de preço realizada na site da ANVISA, constatou-se que o medicamento do item 37 estava com preço acima do mercado; e
- 3) Cobrança indevida da TPDP (Taxa de Processamento da Despesa Pública).

Regularmente notificado, o ex-gestor apresentou as justificativas e documentos de fls. 1567/1597.

A Auditoria, por sua vez, em relatório de análise de defesa às fls. 1599/1601, manteve seu entendimento, pela irregularidade da licitação, com um excesso de preço do item 37, no total de R\$ 28.871,50, informando, ainda, que a irregularidade referente à TPDP já está sendo analisada em processo específico.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através da d. Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, emitiu cota, fl. 1602, com seguinte entendimento, em resumo: a Auditoria apontou aquisição de medicamento com preço superior ao constante no sítio da ANVISA, tomando como parâmetro, para apontar o excesso, os preços praticados nos Estados de Pernambuco, Rio de Janeiro e Santa Catarina. Existindo apenas uma comparação entre os valores encontrados no sítio da ANVISA e aqueles efetivamente contratados, faz mister, pela Auditoria, a consulta a outras fontes, especialmente as indicativas de preços efetivados no mercado local e da mesma época da contratação em causa, considerando, objetivamente, outrossim, aspectos outros tais como valores de eventuais fretes e a média dos preços praticados, com exposição objetiva de cálculos respectivos.

Retomando os autos ao órgão de instrução, este, em relatório complementar, fls. 1609/1611, ratificou a metodologia utilizada para calcular o sobrepreço, e retificou sua posição quanto à não indicação da fonte de recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01307/07

FI. 2/3

Devolvido, o processo, ao Ministério Público junto ao TCE/PB, este, através do Parecer nº 522/10, da lavra do d. Procurador André Carlo Torres Pontes, após comentários e considerações, entendeu que, quanto ao preço praticado, a d. Auditoria apurou que, dentre mais de uma centena de itens registrados, apenas um teria sido homologado com preço acima do praticado pelo mercado, não atraindo, assim a imoderada reprovação do procedimento. Anote-se que nos autos não há indicação de contratações ou de realização de despesas, cuja análise poderá ser envidada no processo de contas anuais. No que diz respeito à TPDP, ressalte-se que a eventual irregularidade na sua cobrança compete ao sujeito passivo se insurgir contra a respectiva exação.

Ante o exposto, opinou pela regularidade com ressalvas da licitação e da ata de registro de preço dela decorrente, com determinação à Auditoria para apurar a efetivação de eventuais aquisições do item encontrado com preço registrado acima do valor de mercado, com a quantificação do eventual dano ao erário, em decorrência da aplicação de recursos do Estado na prestação de contas anual.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades inicialmente apontadas pela Auditoria, em relatório preliminar, foram: (a) não indicação da fonte de recursos orçamentários para fazer face às despesas; (b) cobrança indevida da TPDP; e (c) através de pesquisa de preço realizada na site da ANVISA; constatou-se que o medicamento do item 37 estava com preço acima do mercado. Durante a instrução do Processo, o órgão de instrução retificou sua posição quanto à primeira irregularidade, dando por sanada. Quanto à segunda irregularidade, informou que a mesma já estava sendo tratada em processo específico. Permanecendo seu entendimento apenas em relação ao sobrepreço do medicamento do item 37, quando comparado com valores apresentados na site da ANVISA.

Esta Câmara já julgou diversos da espécie, envolvendo a SEAD, em que a mesma irregularidade foi observada, tendo decidido pela regularidade dos certames. Como exemplo, têm-se os Processos TC nº 5414/06, 4942/07, 0775/08, 2382/08 e 3247/08. Neste último, destaca-se o Parecer ministerial de nº 1015/09, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, em que as irregularidades constatadas pela Auditoria foram as mesmas dos presentes autos, cuja conclusão se deu pela regularidade do Pregão Presencial nº 73/2008.

Assim, na mesma linha de entendimento dos processos citadas, o Relator propõe que esta 2ª Câmara julgue regulares a Licitação nº 008/2007, na modalidade pregão presencial, e a Ata de Registro de Preços nº 043/2007, procedidas pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de medicamentos destinados a diversos hospitais, no valor estimado de R\$ 2.156.582,00.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01307/07, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01307/07

FI. 3/3

- I. JULGAR REGULARES a Licitação nº 008/2007, na modalidade pregão presencial, e a Ata de Registro de Preços nº 043/2007, procedidas pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de medicamentos destinados a diversos hospitais, no valor estimado de R\$ 2.156.582,00; e
- II. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB